

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 162-66.2012.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO - RS (6ª Zona Eleitoral – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO MULTA – PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT – PTB – PMDB - PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS (PT - PP)

NILSON CAMATTI (Prefeito de Antônio Prado)

ANDRÉ LOVATEL (Vice-Prefeito de Antônio Prado)

Relatora: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela ocorrência de abuso de poder. **2.** Propagandas irregulares já retiradas e de baixa expressividade econômica. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT – PTB – PMDB - PPS) contra sentença (fls. 121/128) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação do abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (fls. 130/139), a recorrente alega que os documentos trazidos aos autos, bem como a prova testemunhal são capazes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar a prática do abuso de poder econômico.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 142/146.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 03 de dezembro de 2012, interpondo o recurso no dia 04 de dezembro de 2012, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, **desprovido**.

A COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT – PTB – PMDB - PPS) ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS, NILSON CAMATTI e ANDRÉ LOVATEL pela prática de abuso de poder, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“Ao longo dos dias 3 e 4 de outubro de 2012 o candidato Nilson Camatti, utilizando-se de funcionários dos correios, distribuiu de forma irregular dentro da agência dos correios de Antônio Prado (no guichê de atendimento) propaganda eleitoral da sua candidatura a prefeito. (...)

Ao final do atendimento, os servidores que atendiam nos guichês da agência entregavam a propaganda política do demandado aos consumidores.

A propaganda eleitoral, em formato de mala direta, não continha o nome do destinatário, endereço ou qualquer outro indicativo de que se tratava de correspondência dirigida ao consumidor.

Os servidores dos correios simplesmente pegavam a propaganda política em uma pilha de propagandas que ficava ao seu lado e entregavam aos clientes da agência. (...)

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (...)

Ocorre que, o candidato da representada, em que pese tenha se afastado de direito das atividades junto a citada Cooperativa, não se afastou de fato,

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que continuou a exercer o cargo que ocupava, inclusive assinando requerimentos em nome desta (...)

Como se não bastasse isso, a Cooperativa AECIA, é recebedora de recursos públicos, conforme se demonstra através da cópia da Lei Municipal n. 2613 de maio de 2009, onde foram repassados na forma de auxílio e subvenção social, recursos na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que a dita Cooperativa está beneficiando o Candidato Representado, com campanha aberta e notória conforme se demonstra nas fotografias juntadas da sede da entidade."

O conceito de abuso de poder econômico é descrito por José Jairo Gome² da seguinte forma:

"O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais, detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos."

No que tange a entrega de propaganda eleitoral pelos Correios, esta foi objeto de discussão nos autos nº 151-37.2012.6.21.0006 em que restou verificada afronta ao art. 37, §4º, da Lei 9.504/97³ e determinada a suspensão da propaganda irregular.

Houve a contratação pelos representados do serviço de distribuição de

² GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 217/218.

³ "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mala direta, conforme demonstram os selos fixado nas propagandas (fls. 26 e 34/35), entretanto a propaganda demonstra-se irregular por não especificar destinatário e ter sido entregue aos eleitores conjuntamente com sua correspondência.

Neste sentido manifestou-se a Promotora Eleitoral no parecer de fls. 117/118v:

“No caso dos autos, o que se verifica é que houve a contratação dos serviços dos Correios não só por parte dos requeridos, mas também por partido que integra a própria coligação representante, do que se extrai que a conduta não teve o condão de distorcer a vontade do eleitor ou desequilibrar. Já no tocante ao que poderia configurar, se fosse o caso, um abuso de poder de autoridade, ou político, há que se observar que, pela própria natureza dos Correios, que não possui qualquer subordinação à Administração Municipal, não se pode admitir que os representados pudessem ter qualquer forma de ingerência sobre os servidores da empresa.”

Outrossim, diante do pagamento realizado pelo serviço de distribuição de propaganda pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da ausência de subordinação desta à Administração Municipal, não se verifica afronta ao inc. III do art. 73 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

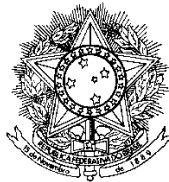
“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Quanto à doação de publicidade pela Cooperativa AECIA, consistente na afixação de bandeiras em sua fachada, não demonstra-se hábil para configurar abuso de poder econômico, uma vez que não gera desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Sobre o tema, colhe-se a seguinte passagem da sentença recorrida, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Com relação ao terceiro fato, a propaganda eleitoral afixada na sede da cooperativa está muito longe de configurar um recebimento, direto ou indireto, de doação estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade, como citado na inicial.

A afixação de bandeiras, fl. 36-37, não é uma publicidade estimável em dinheiro, no sentido prescrito em lei.”

Ademais, os valores despendidos nas alegadas irregularidades são consideravelmente diminutos, não sendo estas suficientes para configurar o abuso de poder econômico.

Deste modo, inexistindo nos autos prova hábil a demonstrar a prática de abuso de poder econômico, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral